

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2007

Altera o artigo 89, inciso I, alínea a, do Código Penal Militar e altera o artigo 618, inciso I, alínea a, do Código Penal Militar.

Autor: Deputado Paulo Roberto

Relator: Deputado Marcondes Gadelha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 755, de 2007, do Deputado Paulo Roberto, altera a redação da alínea “a” do inciso I do art. 89 do Código Penal Militar, reduzindo para um terço da pena o período mínimo exigido de efetivo cumprimento da sanção para que o preso possa ser beneficiado com a concessão do livramento condicional. Em harmonia com a alteração promovida no Código Penal, modifica o texto da alínea “a” do inciso I do art. 618, do Código de Processo Penal Militar, para nesse diploma legal também reduzir o tempo mínimo de efetivo cumprimento da pena para um terço, para fins de concessão de liberdade condicional.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que a proposição, com base no princípio da isonomia, consagrado no **caput** do art. 5º, da Constituição Federal, visa a corrigir a desigualdade de tratamento entre os condenados com base na legislação penal comum e os condenados com base na legislação penal militar. Assim, como a própria Constituição proíbe distinção de qualquer natureza entre brasileiros, a redução do tempo mínimo exigido na legislação militar para a concessão de liberdade condicional estaria promovendo materialmente essa igualdade.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que, embora a ementa se refira ao art. 618 do Código Penal, a alteração proposta é ao art. 618, do Código de Processo Penal Militar, como o próprio texto da proposição menciona. Como a correção de erros materiais no texto não é matéria inserida no campo temático desta Comissão Permanente, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em momento oportuno, promoverá a emenda de redação necessária à correção desse fato.

No que concerne ao mérito, entende-se que a alteração promovida desconsidera pontos importantes sobre a distinção entre os civis e os militares.

O princípio da isonomia, constante do **caput** do art. 5º, tem uma natureza distributiva, não uma natureza de igualdade absoluta. Seu conteúdo impõe que sejam tratados de forma desigual os que têm situações jurídicas diferenciadas, sendo constitucional o tratamento legal distinto que oferece soluções jurídicas proporcionais à desigualdade das partes atingidas. Nesse sentido, tem-se que, ao longo de todo o texto constitucional, são inúmeras as situações em que os militares são tratados juridicamente de forma diferenciada em relação aos civis. Apenas de forma exemplificativa, sem esgotarmos todas as situações, podemos citar: ausência de direito a horas extras, mesmo quando os serviços prestados ultrapassam oito horas diárias; proibição de sindicalização e greve; impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em relação ao mérito da punição disciplinar.

Acrescente-se a isso o fato de que os Códigos Penal e Processual Penal Militar são aplicados aos policiais militares que praticam ilícitos penais, nas condições especificadas na legislação pertinente.

Levando-se em consideração que os policiais militares, em nome do Estado, fazem uso legítimo da força física e tem contato diário com os cidadãos, eventuais desvios de conduta no exercício dessa força devem sofrer maior repúdio do que a prática desse mesmo ilícito por um civil. Tal aspecto influencia o rigor do tratamento jurídico dado às questões penais militares.

Portanto, embora a diferença de tratamento se apresente em uma primeira observação como um problema de ofensa ao princípio da isonomia, a análise mais detalhada dos fundamentos dessa diferença legal mostra que a sua existência justifica-se pelo rigor que deve ser exigido dos que detém o uso legal da força física em nome do Estado. Uma alteração nessa diferenciação legal terá efeitos mais negativos do que benéficos, quando se toma a sociedade como parâmetro de comparação e avaliação.

Assim, pelas razões apresentadas, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 755, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

DEPUTADO MARCONDES GADELHA
RELATOR

2007_11598_Marcondes Gadelha